

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.123846/2015-11

PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2016

JULGAMENTO DE RECURSO	
FEITO:	Razões de Recurso
RAZÕES:	Recurso contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRENTE:	TECNOALTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ Nº 32.913.188/0001-55
RECORRIDA:	ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 05.791.610/0001-74

Trata o presente de Julgamento de Recurso relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de equipamentos multifuncionais e impressoras novas de primeiro uso, todos os suprimentos originais do fabricante do equipamento, abrangendo manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de papel (A4 e A3 75g/m), toner, grampos e demais insumos necessários para a prestação dos serviços em tela, sistema de gestão e monitoramento e prestação de serviços de suporte, treinamento aos usuários para as unidades Rio de Janeiro e Brasília da VALEC; e serviços gráficos referente à confecção de envelopes e capas de processo, à confecção de cartões de visitas, à aquisição de elástico para processo e ao serviço de encadernação para atender a Sede da VALEC, contra a decisão que classificou e habilitou a Recorrida no Certame.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Aceita a intenção de recurso em sede de juízo de admissibilidade pelo Pregoeiro, a recorrente, apresentou suas razões tempestivamente, alegando, resumidamente que:

- 1) Houve vício na fase de lances, em virtude da insuficiência do tempo concedido pelo Pregoeiro, o que prejudicou a competitividade;
- 2) Registrou, por e-mail, dificuldades com o sistema comprasnet;
- 3) Conseguiria ofertar uma proposta anual de R\$866.304,00 (oitocentos e sessenta e seis mil reais e trezentos e quatro reais), inferior a melhor oferta classificada e habilitada;

Ao final requer que seja anulada a fase de lances, por violação ao art. 3º caput e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, que a VALEC proceda à nova abertura da fase de lances.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

A recorrida alega resumidamente que:

- 1) Foram seguidos todos os procedimentos necessários para a correta execução do certame;
- 2) Os registros quanto aos erros e dificuldades na operação do Comprasnet devem ser realizados junto à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão – MPOG;

Ao final requereu que sejam acolhidas as contrarrazões, julgando improcedente os recursos, mantendo-se a decisão de habilitação da Recorrida.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O recurso do Recorrente debruçou-se, primordialmente, sobre o aspecto da conduta procedimental do Pregoeiro na fase de lances do certame. Sobre este tema, é sabido que, após o Pregoeiro acionar a função “ENCERRAR ITEM”, o sistema solicita a definição acerca do tempo de iminência, entre o intervalo de 01 a 60 minutos. Após o prazo definido pelo Pregoeiro, o item selecionado entra em encerramento aleatório. O encerramento aleatório, por sua vez, é o tempo definido **aleatoriamente pelo sistema**, que pode variar entre 01 a 30 minutos.

No que tange a fase de lances deste certame e conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 006/2016, tem-se que o Grupo 1, composto por 2 itens, foi aberto para disputa às 10:45:22h no dia 04/07/2016 (segunda feira) e sua iminência de encerramento às 10:47:58 do mesmo dia. A fase acerca da definição do tempo de iminência estipulado pelo Pregoeiro é essencialmente discricionária, observado os princípios trazidos pela Lei Geral de Licitações e demais diplomas correlatos. Essa discricionariedade é dada e justificada no próprio Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, conforme preceituado em seu art. 24, §6º, *in verbis*:

Art. 24. (...)

(...)

§6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por **decisão do pregoeiro (grifo meu)**

Percebe-se que o texto normativo não obriga o Pregoeiro a conceder um tempo determinado aos licitantes para que disputem na fase de lances. Em análise discricionária e visando fomentar a disputa, o Pregoeiro entendeu por razoável o prazo concedido e que este atendeu aos princípios relatados anteriormente, considerando que o Grupo 1 é composto por 2 itens, de baixa complexidade técnica e com especificações usuais de mercado. Ademais, sabe-se que, em regra, as disputas efetivamente são iniciadas quando o item entra em encerramento aleatório, momento em que os licitantes oferecem lances sucessivos e mais competitivos.

Na fase de lances para o Grupo 1, o Pregoeiro às 10:46:23, via chat, informou aos licitantes que o Grupo se encontrava aberto para lances. Como é de conhecimento do Recorrente, é de responsabilidade do licitante, conforme preceituado no art. 13, inciso IV do Decreto nº 5.450/2005, acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. Ou seja, percebe-se que o Decreto conferiu ônus exclusivo ao Licitante em caso de perda de negócio pela inobservância das mensagens enviadas via sistema. Diante disso, afirma-se que não houve violação aos princípios alegados pelo Recorrente, tendo em vista que no período compreendido entre 10:45:22h e 10:49:40, houveram 3 (três) empresas que fizeram lances, dentre elas a Recorrida, acarretando a seleção da melhor proposta para a Administração. Ainda, não se vislumbra qualquer prejuízo de caráter econômico para Administração, tendo em vista que a proposta da Recorrida, para o Grupo 1, foi negociada ao valor anual R\$1.028.200,00 (um milhão, vinte e oito mil e duzentos reais), sendo o valor estimado anual de R\$1.237.104,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e cento e quatro reais), ocasionando uma economia de R\$208.904,00 anuais (duzentos e oito mil, novecentos e quatro reais). O argumento de que a Recorrente poderia, supostamente, apresentar proposta anual de R\$866.304,00 (oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e quatro mil reais) não tem o condão de modificar a decisão de classificação e habilitação da Recorrida pelo Pregoeiro, pois, se a Recorrente tivesse apresentado tais valores antes do encerramento aleatório, certamente teria contemplado o certame com maior economia e competitividade.

A alegação do Recorrente quanto às dificuldades com o sistema comprasnet e registro via e-mail não invalida o presente certame, pois, como é de conhecimento da Recorrente, o Pregoeiro não tem competência para fazer eventuais reparos, ajustes ou melhorias no sistema de pregão eletrônico. Tais dificuldades devem relatadas junto à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão – MPOG, órgão competente para qualquer modificação no sistema.

No que tange a alegação de que o Acórdão nº 1.188/2011 – Plenário considerou irregular a utilização, pelo Pregoeiro, de tempo inferior a 5 (cinco) minutos para a fase de lances, entende-se que a aplicação do referido julgado será observada nos próximos certames. Porém, conforme fundamentação supra, considera-se não haver violação à etapa competitiva do certame.

Cabe registrar que o Pregoeiro sempre conduz os procedimentos a ele concedidos com toda a lisura, isonomia e imparcialidade e sempre observando os ditames legais.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente Relatório decide o Pregoeiro Oficial pelo **CONHECIMENTO** das razões recursais apresentadas pela empresa **TECNOALTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, para no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES**.

Brasília, 19 de julho de 2016.

**Pedro Magalhães Pereira de Souza
Pregoeiro Oficial
Gerência de Licitações
Superintendência de Licitações e Contratos**

Original assinado nos autos